

**LEI Nº 821/2007 de 21 de setembro de 2007**

Nº de Ordem 821
Registrado no Livro de Arquivos,
Próprio e Publicado no placar
da Prefeitura.

Em 21/09/07


Responsável

**“DISPÕE SOBRE NORMAS DE
FUNCIONAMENTO DE
PROPAGANDA SONORIZADA NO
PERÍMETRO URBANO DA
CIDADE DE MONTIVIDIU-GO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Montividiu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário e a realização de atividades de lazer utilizando-se a produção de sons nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos desta lei.

Artigo 2º - Constitui Serviço de Interesse Público, todo e qualquer Serviço de Propaganda Sonorizada, Volante e ou Estacionária, realizado no Perímetro Urbano de Montividiu-GO, somente podendo ser executado mediante prévia autorização do órgão competente do município, através de um TERMO DE PERMISSÃO DE USO e ou ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - A Exploração do Serviço de Propaganda Sonorizada, no Município de Montividiu-GO, somente será permitida para:

- a) – profissional autônomo, proprietário de um único veículo autorizado neste Município;
- b) - proprietário de um conjunto de aparelhos de som estacionários;
- c) – pessoa jurídica, legalmente constituída;
- d) – partido político ou coligação partidária;



f) – templos ou Igrejas.

Parágrafo Único - VETADO.

Artigo 4º - As pessoas interessadas a executar, permanentemente, o serviço sonorizado de que trata a presente Lei, será outorgado pelo Município, um 'TERMO DE PERMISSÃO', acompanhado do respectivo ALVARÁ DE LICENÇA e aquelas interessadas a executá-lo, periodicamente, deverá, para tanto, requerer, junto ao Executivo, um ALVARÁ DE LICENÇA que só poderá ser expedido, por prazo não superior a cinco (05), dias e após atendidas todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As pessoas físicas, de que tratam as alíneas 'a' e 'b', do artigo 2º desta lei, interessadas a executar, permanentemente, os permitidos serviços, para obterem a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverão, também, satisfazerem, no todo, as exigências desta Lei e regulamento, comprovando o seguinte:

- I – Residência e Título de Eleitor deste Município;
- II – Certidão negativa de ações cíveis e criminais;
- III – Quitação de tributos municipais;
- IV – Documentos pessoais.

§ 2º - A pessoa jurídica para obter o TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer no todo às exigências desta Lei e comprovar o seguinte:

- I – Estar constituída como empresa comercial, com sede neste Município;
- II – Quitação de Tributos Municipais;
- III – Documentação do Representante Legal.

§ 3º - Os Partidos Políticos, para obterem o TERMO DE PERMISSÃO, deverão satisfazer, no todo, as exigências desta Lei e regulamentos e comprovar o seguinte:

- I – A constituição do Partido neste Município;
- II – A participação nas eleições que pretende fazer a propaganda.

§ 4º - Os templo ou Igrejas, para obterem o TERMO DE PERMISSÃO, deverão comprovar sua existência neste Município;

Artigo 5º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos seguintes casos:



I - Ocorrendo a reunião de vários Permissionários, para constituição de empresa;

II- VETADO.

Artigo 6º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO;

Artigo 7º - Caberá ao Órgão de Fiscalização do Município, a vistoria periódica dos veículos de propaganda volante sonorizada, visando o bom e necessário atendimento dos serviços prestados.

Artigo 8º - Os veículos de propaganda volante sonorizada, somente poderão desenvolver suas atividades nos seguintes horários:

I – Das 09:00 às 18:00 horas, nos dias úteis e nos sábados;

II – Nos Domingos e Feriados, somente serão permitidos os serviços de utilidade pública e utilização de som estacionário para reuniões religiosas e solenidades cívicas.

Art. 9º - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto nesta lei ficam limitados conforme a área de atuação, sendo:

- a) Residenciais urbanas.....55 decibéis
- b) Central.....65 decibéis
- c) Industrial e praças.....70 decibéis

Artigo 10 - É Proibido a propaganda volante sonorizada, ou o som estacionário nos seguintes locais:

I – ruas ou avenidas, que limitam a quadra onde funcionam Hospitais, pronto-socorros, asilos, clínicas;

II – quando obstrua ou prejudique a visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada a orientação do trânsito;



III - quando prejudicar direito de terceiro, devidamente comprovado;

IV - ruas ou avenidas que limitam a quadra onde estão localizadas escolas, igrejas e repartições públicas nos horários de seu funcionamento.

Artigo 11 - Os prestadores dos serviços de propaganda sonorizada volante ou estacionária deverão estar devidamente legalizados e recolher aos cofres públicos municipais o Alvará de Licença e Imposto Sobre Serviço – ISS.

Parágrafo Único – Estão isentos dos tributos mencionados no ‘caput’, as igrejas, associações, entidades de classe e clubes de serviços.

Artigo 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço de propaganda volante sonorizada, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – ter duas ou quatro portas do tipo automóvel, ‘pick-up’ ou caminhão, respeitadas as proibições relativas ao nível de ruído, peso, altura e comprimento para trânsito no perímetro urbano;

II – portar os equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito;

III – portar cartão de Identificação do proprietário e do condutor.

Parágrafo Único – Não serão renovados ou transferidos os ALVARÁS DE LICENÇA, relativos aos que não obedecerem o que estiver estabelecido neste artigo.

Artigo 13 - Os Permissionários deverão facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização do Município.

Artigo 14 - O Permissionário terá que substituir o condutor de veículo de propaganda volante sonorizada que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, ou que cometer qualquer infração considerada grave, ou mais de três infrações consideradas leves, estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, constatadas pela fiscalização ou por outra autoridade competente, sob pena de cassação de sua Permissão de Uso, bem como do Alvará de Licença, pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 15 - O Órgão competente Municipal, em razão da inobservância das obrigações e deveres, constantes desta Lei, de regulamentos ou de qualquer outra norma legal atinentes à matéria, estabelecerá as seguintes sanções gradativas e que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou acumulativamente:



I – advertência escrita, assinada por fiscal de posturas do Município ou servidor equivalente, responsável pela medição do nível sonoro, para adequação do som, de imediato;

III – multa no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), se não atendida a advertência;

IV – multa de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), na reincidência;

V – suspensão ou cassação de Termo de Permissão e alvará de licença com apreensão do veículo e dos aparelhos de difusão sonora;

§ 1º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 03 (três) dias contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública.

§ 2º - O não recolhimento do valor da multa impondrá na sua inscrição na dívida ativa.

Artigo 16 - Quaisquer avisos, ordens, intimações, serão feitas e tornadas efetivas pelo órgão competente, mediante comunicação ao Permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado junto ao destinatário.

Artigo 17 - A revogação do termo de permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo quando proposta pelo órgão competente, após constatado, através de inquérito administrativo, a infração do Permissionário às normas e regulamentos em vigor, sendo assegurada ampla defesa à parte.

Artigo 18 - Será cancelado o Termo de Permissão para exploração permanente do serviço de propaganda volante sonorizada, além dos casos previstos nesta lei:

I – sempre que o Permissionário interromper totalmente o serviço por mais de trinta (30), dias, salvo motivo de força maior, plena e formalmente justificado.

II – se for feita a transferência das obrigações à outrem, sem anuência do Poder Executivo Municipal e sem a respectiva assinatura do Termo de Permissão;

III – se for decretada a falência da empresa ou ocorrer a dissolução da mesma;

IV – quando houver mais de uma infração de natureza grave, por parte do Permissionário, a juízo do órgão competente.



Artigo 19 – Os serviços de propaganda volante sonorizada, realizados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades da presente Lei, poderão ter o som apreendido e ficar sem o direito a renovação do alvará, ou quaisquer medidas solicitadas, até a satisfação das formalidades da presente Lei.

Artigo 20 – Os veículos de propaganda volante sonorizada, somente poderão receber o termo de permissão, após vistoria que será procedida pelo órgão competente municipal, quanto ao atendimento das condições estabelecidas nesta lei e quanto à regularidade do licenciamento do veículo.

Parágrafo Único – A vistoria, de que trata o ‘caput’, deste artigo, poderá ser repetida periodicamente, sempre que o órgão fiscalizador assim o entender, devendo, no entanto, ser, obrigatoriamente, realizada por ocasião da expedição do Alvará de Licença.

Artigo 20 - Os Partidos Políticos, proprietários de veículos de propaganda volante sonorizada, deverão obedecer a legislação eleitoral, pertinente à propaganda, não podendo serem usados para propaganda sonorizada para outros fins que não sejam eleitorais.

Artigo 21 - Os sons produzidos por trios elétricos ou outros veículos adaptados para atividades de lazer, deverão observar os níveis sonoros autorizados por esta lei e obter autorização da Administração Municipal.

§ 1º - Para produção de sons em eventos de lazer, o interessado deverá apresentar, previamente, a Administração Municipal o projeto para sua execução indicando o local, horário e objetivo da realização do evento.

§ 2º - É de responsabilidade da pessoa ou empresa promotora do evento os danos ambientais e materiais causados nas vias e praças públicas.

§ 3º - O uso de som para atividade de lazer sem a observância do previsto no caput deste artigo incorrerá o proprietário do veículo nas penalidades previstas no artigo 15 desta Lei.

Artigo 22 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo;

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2007.



EDSON BUENO COUTINHO

Prefeito Municipal